



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.000276/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.141 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

VERDADE MATERIAL - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Rege-se o processo administrativo tributário pela verdade material comprovado o pagamento do tributo deve ser desfeita a glosa de valores compensados.

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR NÃO DISCUTIDO NO CONTENCIOSO

Não foi contraditado o lançamento de imposto de renda suplementar, sendo portanto devida a exação e multa juntamente com os acréscimos legais.

Recurso voluntário procedente.

Crédito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.141 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.000276/2009-34

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 25/02/2009, precisamente às 09:00:00, foi constituída a Notificação de Lançamento Eletrônico n.º 2007/608435144113062, fls. 40 e ss, em desfavor do contribuinte para o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 479,60, acrescido de Juros de Mora em R\$ 101,57 e Multa de Ofício de R\$ 359,70. Igualmente também foi lançado para pagamento o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 30.646,14, acrescido de Juros de Mora em R\$ 6.490,85 e de Multa de Mora em R\$ 6.129,22, totalizando R\$ 44.207,08.

Trata-se a exação de OMISSÃO DE RECEITAS e COMPENSAÇÕES INDEVIDAS, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF 2007, ano calendário 2006, DIRPF n.º 08/16.565.755, de verificação pela autoridade tributária no confronto entre valores informados na declaração do contribuinte no período em cotejo com aqueles declarados pelas fontes pagadoras. Em decorrência da compensação indevida, foram GLOSADOS R\$ 30.707,37.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa a fls. 2 e ss, em que informa que os valores glosados pela fiscalização tributária decorrem de retenções na fonte, realizadas pelo Poder Judiciário, em que houve pagamento dos mesmos, pugnando ao final pela declaração de nulidade do lançamento.

Apresentou cópia de comprovante de pagamento em Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) de R\$ 1.709,89, cópia de guia de documentos judiciais, fls. 6 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), conforme Acórdão n.º 16-49.215, de 07/08/2013, fls. 55 e ss, considerou a impugnação procedente em parte, visto que comprovou o contribuinte o pagamento de R\$ 1.709,89 em Darf, que é fração da glosa realizada pela autoridade tributante em R\$ 30.707,37, autorizando a compensação de R\$ 1.474,79, fls. 61, por conseguinte, **reformulou a glosa em R\$ 29.232,58**. Quanto aos demais valores glosados e ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar lançado, com multa e acréscimos legais, considerou procedente o lançamento.

Abaixo se reproduz a ementa do acórdão:

PRELIMINAR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Indefere-se o pedido de diligências uma vez que cabe exclusivamente ao contribuinte produzir a prova e não o Fisco.

PRELIMINAR. PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL.

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que específica. Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA

JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante e esta parte do lançamento é tida como definitivamente lançada.

GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IRRF. RENDIMENTOS DE

AÇÃO TRABALHISTA.

Comprovada que a retenção do imposto de renda na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, deve o mesmo ser utilizado para compensação com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual. Contudo, a falta de comprovação da efetividade da retenção do imposto correspondente a rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, cabe manter a glosa efetuada.

O contribuinte foi notificado da decisão pelo Edital nº 032/2013, fls. 72, de 23/10/2013, com ciência em 29/10/2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário foi juntado aos autos em 27/11/2013, precisamente às 13:25, apresentado pelo espólio do contribuinte, já falecido.

Recorre o espólio do *de cujus* somente em relação à glosa de compensação do imposto de renda retido pela fonte pagadora, decorrente de recebimento de honorários advocatícios de sucumbência no Processo Judicial nº 1.519, de 1996, efetuada pelo fisco em R\$ 29.003,48.

Informa que a fonte pagadora, o Banco do Brasil S/A, deixou de comunicar à Secretaria da Receita Federal, via DIRF, importância paga em Darf no CPF do *de cujus* e **que referido documento foi juntado aos autos em 15/10/2009 do processo judicial pela banco.**

Passa o espólio a historiar os fatos, conforme abaixo exposto:

Verifica-se nos documentos em anexo (cópia autenticadas pelo Poder Judiciário), as seguintes ocorrências:

- a) Na data de 11/10/2006 foi expedido o competente Alvará Judicial, no qual consta que o valor bruto dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pelo de cujus foi de R\$ 106.807,98, sobre o qual deveria ser descontado o imposto de renda retido na fonte (f. 386, dos autos - cópia em anexo);
- b) Através da petição de f. 395 dos autos (doe. em anexo), a casa bancária que recebeu o depósito judicial, informou ao JUÍZO que havia sido retido e recolhido o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 29.003,48, em nome do de cujus;
- c) Em "nova petição" datada de 15/10/2009 (três anos após o fato gerador), a casa bancária que recebeu o depósito judicial, finalmente apresentou nos autos o DARF comprovando o recolhimento efetuado na data de 17/10/2006, a título de imposto de renda na fonte em nome do de cujus (doe. em anexo - fls. 423/424, dos autos).

Analisado o campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR", da declaração de imposto de renda ano do ano-calendário 2006 do de cujus, constate-se que foi devidamente informado o recebimento, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte.

Com base nas informações acima e cópias de documentos juntados, entende o espólio que a glosa de R\$ 29.003,48 deve ser afastada por ser medida de justiça.

Por fim requer somente o afastamento da glosa da compensação efetuada, no valor retromencionado, feita para da declaração do *de cujus*, já que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Juntou cópia de documentos de fls. 81/92.

É o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.141 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.000276/2009-34

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente o recurso voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não foi arguida preliminar, ao que passo ao exame de mérito.

Trata a exação de cobrança de Imposto de Renda Suplementar, com aplicação de multa e acréscimos legais, bem como também da glosa de valores compensados indevidamente, cujo montante desta passou a ser de R\$ 29.232,58, após decisão de primeiro grau.

Não houve contestação/impugnação do Imposto de Renda Suplementar, portanto não é controversa esta parte da exação, sendo somente contraditada a glosa das compensações.

Conforme lançamento, fls. 42, um dos valores glosados é de R\$ 29.003,48, referente à retenção do imposto pela fonte pagadora, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0179-14, constando que a fiscalização tributária intimou o contribuinte a comprovar a retenção, mas que não houve resposta, bem como também nada informado pela fonte pagadora em sua declaração (Dirf).

Na peça que inaugurou o contencioso, o *de cujus* solicitou que fosse oficiado o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba para comprovação da retenção realizada pelo BANCO DO BRASIL, que constava dos autos do Processo n.º 874/1991, solicitando, alternativamente, a concessão de prazo adicional de trinta dias para demonstrar sua alegação, sendo os pedidos negados pelo colegiado de primeiro grau.

O recurso voluntário juntou cópia de declaração do banco, fls. 87, em que atesta o recolhimento de IRPF, datado de 17/08/2006, no valor de R\$ 29.003,48, conforme também cópia de Darf a fls. 91, constando neste o CPF do *de cujus*.

Tratando-se de produção de provas, diz o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que o momento de sua apresentação é o da impugnação, com a sua consequente preclusão após este tempo.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

É claro o interesse do espólio em comprovar o pagamento feito, especialmente aquele que constava dos autos do processo judicial, mas que não estava em suas mãos ao tempo da impugnação, tanto que solicitou prazo adicional e até mesmo o ofício ao juízo.

Rege-se as decisões deste Conselho pela chamada verdade material, portanto este julgador não nega o conhecimento do Darf de fls. 91, especialmente considerando possíveis dificuldades causadas por terceiros, para o contribuinte, então ainda vivo, obter para si cópias importantes para demonstração de seu direito.

Isto posto, considerando o Darf de fls. 6, no valor de R\$ 1.703,89 e o Darf de fls. 91, de R\$ 29.003,48, em cotejo com estes mesmos valores glosados pela autoridade tributária, fls. 42, entendo que a compensação foi devida, **restando que se desfaça TOTALMENTE a glosa.**

De outro lado, o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 479,60 e Multa de Ofício de R\$ 359,70, com os acréscimos legais, **permanece devido.**

Por derradeiro, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino